### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2017**

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todas da Constituição Federal, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ipê/RS.

# O Presidente da Câmara Municipal de Ipê – RS,

Vereador Paulo Roberto Agustini, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

# **CAPÍTULO I**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 1°.** Este Decreto Legislativo destina-se a regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, os procedimentos para a garantia do acesso à informação conforme o disposto na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- **Art. 2º**. O Poder Legislativo Municipal assegurará, às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

- Art. 3°. A busca e o fornecimento da informação serão gratuitos.
- **§1º.** Se o documento contendo a informação requerida possuir mais de 10 (dez) páginas, este ficará disponível para pesquisa, podendo o requerente solicitar a retirada do mesmo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, supervisionada por servidor público, para reprodução por ele custeada.
- **§2º.** Para informações armazenadas em mídias digitais, o requerente deverá fornecer o dispositivo compatível e necessário para obtenção da cópia.

### CAPÍTULO II

# DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

- **Art. 4°.** É dever do Poder Legislativo Municipal promover, independente de requerimento, a divulgação, em seu sítio na Internet, das informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos art. 7° e art. 8° da Lei n. 12.527, de 2011.
- **§1º.** O Poder Legislativo Municipal deverá implementar, em seu sítio na Internet, seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput* deste artigo.
- §2°. Serão disponibilizados no sítio oficial na internet do Poder Legislativo Municipal:
- I banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o §1º deste artigo; e
- **II** ferramenta de redirecionamento de página para o sítio principal em que constem os dados e informações exigidas pela Lei nº 12.527, de 2011.
- §3°. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o §1° deste artigo, além das demais que se demonstrarem como de interesse público, informações sobre:
- I estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, quantidade e descrição dos cargos e seus ocupantes;

- **II** endereço e telefones do Poder Legislativo Municipal, especificando os horários de atendimento ao público;
- **II -** programas, projetos, ações, obras e atividades, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impactos;
- III repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV execução orçamentária e financeira detalhada;
- V licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias;
- VII respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- **VIII -** contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei n. 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão.
- **§4º.** As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.
- **§5°.** A divulgação das informações previstas no §3° não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.
- **Art. 5º**. O sítio na Internet do Poder Legislativo Municipal deverá atender aos seguintes requisitos, entre outros:
- I conter formulário para pedido de acesso à informação;

- **II -** conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- **III -** possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- **V** indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o Poder Legislativo Municipal; e
- VI garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

## CAPÍTULO III

### DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

## Seção I

# Do Serviço de Informação ao Cidadão

- **Art. 6°.** Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão, com o objetivo de:
- I atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- **II -** informar sobre a tramitação de documentos no Poder Legislativo Municipal; e
- III receber e registrar pedidos de acesso à informação.

**Parágrafo único.** Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

- **II -** o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
- **III -** o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.
- **Art. 7º.** O Serviço de Informação ao Cidadão será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

#### Seção II

### Do Pedido de Acesso à Informação

- **Art. 8º**. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.
- **§1º.** O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão do Poder Legislativo Municipal.
- **§2º.** O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao Serviço de Informação ao Cidadão, conforme §1º do art. 12.
- §3°. É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 9°.
- **§4º.** Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo Serviço de Informação ao Cidadão, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.
- **Art. 9°.** O pedido de acesso à informação deverá conter:
- **I** nome do requerente;
- II número de documento de identificação válido;

- III especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- **IV** endereço físico ou eletrônico e número de telefone do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.
- **Art. 10.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
- I genéricos;
- II desproporcionais ou sem justificativas; ou
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Poder Legislativo Municipal.
- **Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Poder Legislativo Municipal, caso tenha conhecimento, indicará o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.
- **Art. 11.** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

# Seção III

## Do Procedimento de Acesso à Informação

- **Art. 12.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.
- **§1º.** Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:
- I enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

- III comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.
- §2°. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1°.
- **§3º.** Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o Poder Legislativo Municipal deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.
- **§4º.** Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.
- **Art. 13.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.
- **Art. 14.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o Poder Legislativo Municipal deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, o Poder Legislativo Municipal desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

- **Art. 15**. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:
- I razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- **II -** possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- **Art. 16.** O acesso a documentos relativos aos processos por infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, elencadas no art. 63 da Lei Orgânica, e aos processos pelas infrações político-administrativas dos Vereadores, previstas no artigo 31 da Lei Orgânica, ou informação neles contida, cujo julgamento caiba ao Poder Legislativo Municipal, será assegurado a partir do julgamento.
- **Art. 17.** Caberá ao Diretor-Geral do Poder Legislativo Municipal apreciar os pedidos referidos no art. 8º deste Decreto Legislativo.
- **Parágrafo único.** Quando o exame do pedido envolver matéria de alta complexidade ou que suscite dúvida considerável, poderá o Diretor-Geral, antes de se posicionar a respeito, submeter à questão à Assessoria Técnica, que se manifestará formalmente acerca do assunto.
- **Art. 18.** No caso de deferimento do pedido de acesso a informações, o Diretor-Geral encaminhará a demanda ao setor competente para atender a solicitação.
- **Parágrafo único.** O setor competente preparará a documentação a ser encaminhada ao requerente, tarjando as informações sigilosas e pessoais, conforme definição estabelecida no art. 4°, incisos III e IV, da Lei n. 12.527, de 2011.
- **Art. 19.** As informações cujo acesso tenha sido deferido na forma deste Decreto Legislativo serão entregues aos respectivos interessados ou seus procuradores, pela Direção-Geral, em meio físico ou em formato digital, observadas as possibilidades e especificidades do caso concreto.

#### Seção IV

#### Dos Recursos

- **Art. 20.** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência da decisão.
- **§1º.** A comunicação de que trata o caput poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir da data do recebimento da mensagem.
- **§2º.** Não havendo confirmação do recebimento, a comunicação se dará por correspondência com aviso de recebimento.
- **§3º.** Quando houver dúvida quanto à efetiva cientificação, poderá o Diretor-Geral determinar a renovação da cientificação e a devolução do prazo recursal ao interessado.
- **§4º.** Quando houver dúvida quanto à data da cientificação, o prazo recursal começará a fluir daquela que for mais benéfica ao interessado.
- §5°. O requerente ou seu procurador, quando comparecer pessoalmente, dará recebimento do indeferimento do pedido de acesso a informações ou às razões de sua negativa.
- **Art. 21.** O Presidente do Poder Legislativo Municipal apreciará, no prazo de 05 (cinco) dias, os recursos interpostos em face do indeferimento de pedido de acesso a informações ou às razões de sua negativa.
- **Art. 22.** Todos os pedidos de acesso a informações fundamentados na Lei n. 12.527, de 2011, e processados na forma deste Decreto Legislativo, independentemente de terem ou não sido deferidos, poderão ser publicados no Portal do Poder Legislativo Municipal na rede mundial de computadores com a identificação dos respectivos requerentes.

**Art. 23.** Prestadas as informações solicitadas ou no caso de indeferimento do pedido de acesso, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Diretor-Geral determinará o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

**Parágrafo único.** Indeferido o recurso interposto, o Presidente determinará o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

# CAPÍTULO IV

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- **Art. 24.** O Presidente do Poder Legislativo Municipal poderá expedir atos normativos destinados a viabilizar o cumprimento do disposto na Lei n. 12.527, de 2011, e neste Decreto Legislativo.
- **Art. 25.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Câmara Municipal de Ipê, em 19 de abril de 2017.

Ver. PAULO ROBERTO AGUSTINI
PRESIDENTE

Registre-se e Publique-se

Em 19/04/2017.